



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2973665 - SP(2025/0234562-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RG TRUCKS E CARRETAS COMERCIO DE MOLAS E FREIOS LTDA
ADVOGADOS : JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742
JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
BRUNO ZANETTE BATAIERO - SP491877
AGRAVADO : MOLAS RIO SERTAO GUARULHOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES D' ABREU - SP281730

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO NO RECURSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do agravo interno quanto à alegação de nulidade por ofensa ao art. 937 do Código de Processo Civil (CPC), por não integrar capítulo autônomo da decisão agravada.
2. Inovação no recurso. Tese não suscitada nas razões do recurso especial nem nas contrarrazões. Inviabilidade de apreciação em agravo interno.
3. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Acórdão estadual devidamente motivado. Ausência de omissões relevantes (arts. 489 e 1.022 do CPC).
4. Cerceamento de defesa não configurado. Indeferimento de prova oral fundamentado diante da suficiência da prova documental. Revisão vedada. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Desconsideração da personalidade jurídica mantida. Indícios consistentes de confusão patrimonial e desvio de finalidade. Acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte. Incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2973665 - SP(2025/0234562-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RG TRUCKS E CARRETAS COMERCIO DE MOLAS E FREIOS LTDA
ADVOGADOS : JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742
JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
BRUNO ZANETTE BATAIERO - SP491877
AGRAVADO : MOLAS RIO SERTAO GUARULHOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES D' ABREU - SP281730

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO NO RECURSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do agravo interno quanto à alegação de nulidade por ofensa ao art. 937 do Código de Processo Civil (CPC), por não integrar capítulo autônomo da decisão agravada.

2. Inovação no recurso. Tese não suscitada nas razões do recurso especial nem nas contrarrazões. Inviabilidade de apreciação em agravo interno.

3. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Acórdão estadual devidamente motivado. Ausência de omissões relevantes (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. Cerceamento de defesa não configurado. Indeferimento de prova oral fundamentado diante da suficiência da prova documental. Revisão vedada. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Desconsideração da personalidade jurídica mantida. Índícios consistentes de confusão patrimonial e desvio de finalidade. Acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte. Incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RG TRUCKS E CARRETAS COMÉRCIO DE MOLAS E FREIOS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão;

- b) cerceamento de defesa afastado, sendo inviável o reexame da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência da prova documental, diante do óbice da Súmula 7/STJ ;
- c) manutenção da desconsideração da personalidade jurídica em razão de fraude, confusão patrimonial e desvio de finalidade apurados pelas instâncias ordinárias, atraindo, além da Súmula 7/STJ, a incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte (fls. 902-905).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois não teria enfrentado omissões relevantes, como a licitude do acordo comercial que justificou o empréstimo da máquina de cartão, a distinção de sedes, objetos sociais e quadro societário, além de fundamentação genérica sobre a “comprovação documental suficiente” (fls. 915-917).

Argumenta que o cerceamento de defesa foi reconhecível sem reexame probatório, porque o indeferimento de prova testemunhal inviabilizou a comprovação do acordo verbal de quitação de dívida, violando os arts. 7º, 355, 369 e 442 do Código de Processo Civil (fls. 920-921).

Defende violação dos arts. 49-A e 50 do Código Civil, sustentando que os fatos tidos por incontroversos não configurariam desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e que seria possível a reavaliação jurídica sem incidência da Súmula 7/STJ ; afasta, ademais, a aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 921-926, 928-929).

Aduz nulidade por ofensa ao art. 937 do Código de Processo Civil, pleiteando interpretação extensiva para admitir sustentação oral em julgamento de agravo de instrumento que versa sobre mérito do incidente de desconsideração (fls. 918-919).

Impugnação ao agravo interno às fls. 934-943, na qual a parte agravada alega que: i) não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão estadual é fundamentado e enfrentou as matérias relevantes; ii) não se configurou cerceamento de defesa, sendo vedado o reexame do conjunto probatório(Súmula 7/STJ); iii) a decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ); iv) não há previsão legal para sustentação oral na hipótese ventilada; e v) requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 935-943).

É o relatório.

VOTO

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Comprovação documental suficiente de fato fraudulento em prejuízo da satisfação do crédito. Desvio de finalidade e confusão patrimonial da empresa demandada. Art. 50 do CC. Decisão da origem mantida. Recurso desprovido.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 7º, 355, 369, 442, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, 50, §§ 1º, 2º e 4º, do Código Civil sob os argumentos de que o acórdão local é omissivo; de que houve cerceamento de defesa; e de que não há prova dos elementos necessários à desconsideração da personalidade jurídica.

Registre-se, de início, que não se está conhecendo do agravo interno quanto à alegação de nulidade por ofensa ao art. 937 do Código de Processo Civil, haja vista não integrar capítulo autônomo da decisão agravada e, portanto, não constituir fundamento por ela adotado (fls. 902-905).

Ressalte-se que não se admite, no agravo interno, inovação de tese não suscitada nas razões do recurso especial e nas contrarrazões a ele.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir 2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, não cabe o agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial por considerar ter havido, quanto ao tema impugnado, decisão alinhada a precedente submetido ao rito dos repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC).

4. Correta a decisão que, ao não conhecer do agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.115.198/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

As alegações de omissões apresentadas pela agravante, embora específicas, não infirmam esse fundamento, porquanto o acórdão estadual expôs, de forma suficiente, as razões de decidir sobre os pontos centrais da controvérsia, inclusive quanto aos elementos probatórios que indicam confusão patrimonial e desvio de finalidade.

No que toca ao capítulo de negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada assinalou que o Tribunal de origem “motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte” (fls. 902-903), com remissão a precedentes ali citados.

Registrou-se, ademais, que "as alegações trazidas pela agravante de que a disponibilização de meio de pagamento se deu para que a empresa executada satisfizesse dívidas contraídas com a agravante não autoriza a abertura de instrução para a produção de prova oral, notadamente porque a alegada compensação é matéria que havia de ser provada por meio de contrato e prova documental" (e-STJ, fl. 782).

Reexaminar a questão, portanto, encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO EM DECISÃO SANEADORA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova oral, tendo em vista que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

2. "A abordagem da matéria relativa à prescrição em decisão interlocutória, sob a égide do CPC/2015, deve ser atacada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão" (AgInt no REsp 1.931.519/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica, que somente é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

4. No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que ficou comprovado que a sociedade agravante era utilizada de forma dolosa pelos sócios para prejudicar os investidores de fundos criados pela instituição financeira e por eles administrados por meio da captação e destinação indevida dos recursos dos investidores para a aquisição de títulos que beneficiavam tão somente o conglomerado, em prejuízo dos investidores, ficando caracterizado o abuso de personalidade por meio de desvio de finalidade. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.089.776/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica, a decisão do juízo primevo, confirmada pelo Tribunal de origem, consignou e concluiu que os:

"(...) documentos juntados demonstram a identidade de endereços (Rua Benjamin Franklin, 120, Campinas/SP), objetos sociais semelhantes e utilização indistinta do

mesmo nome fantasia, a saber, 'Posto de Molas 3 Rodovias', como se vê do orçamento de p. 16 que traz o CNPJ da requerida 'Microssus' (08.884.029/0001-95) e da nota fiscal de p. 19, em igual sentido.

Ademais, o requerente também apresentou registros fotográficos do estabelecimento em pleno funcionamento (pp. 05/06).

Por fim, a sócia da requerida 'Microssus', Sra. Kelly Gonçalves, foi quem recebeu a carta de citação da ação de execução (pp. 46/47 dos autos principais).

Essas circunstâncias denotam que as pessoas jurídicas se confundem, funcionando inequivocamente como uma única empresa, sendo que a existência de duas inscrições de CNPJ somente pode ter o escopo de blindagem patrimonial em prejuízo de credores.

Em outras palavras, há confusão patrimonial e desvio de finalidade das personalidades jurídicas autônomas, ensejando a responsabilidade de todos os envolvidos, pessoas jurídica e seus sócios, nos termos do art. 50 do Código de Civil, de forma a coibir a má-fé e ilícito praticado" (e-STJ, fl. 753).

O Tribunal local ainda avançou no tema, concluindo que:

"(...) pessoa jurídica demandada é utilizada em proveito da atividade empresarial do devedor, inclusive recebendo valores de operações comerciais direcionados à empresa executada, o que dá suporte à alegação de utilização indevida das pessoas jurídicas e à pretensão de sua responsabilização patrimonial. Inclusive, a agravante confessa ter colocado meio de pagamento à disposição do devedor, o que implica desvio do objeto social e confusão patrimonial" (e-STJ, fl. 781).

A Corte de origem ainda prosseguiu no sentido de "que os fatos narrados implicam em infração do contrato com o meio de pagamento e infração tributária" (e-STJ, fl. 782), determinando, ainda, que se comunique "o fato ao Posto Fiscal e à Receita Estadual do domicílio do agravante, a fim de que tome as medidas cabíveis".

Se as instâncias ordinárias concluíram pela existência de fraude e confusão patrimonial com o intuito de blindagem, é invencível a atração dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

Para exame:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMPROVADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (configurada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e os bens particulares dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. Na hipótese dos autos, o colegiado estadual apontou "vários e consonantes os indícios de abuso da personalidade jurídica e de blindagem patrimonial pelos agravados". Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.106.756/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Nem se diga, ademais, que se trata de simples reavaliação da prova, pois esta pressupõe equívoco na aplicação de regra ou princípio pertencente ao campo do direito probatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO PELA CODEVEDORA. ERRÔNEA VALORAÇÃO DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 9/5/2017).

2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que a codevedora comprovou, de forma satisfatória, por meio de documentos pretéritos e atuais, que o imóvel penhorado é utilizado para sua moradia, tratando-se de bem de família e, portanto, impenhorável, consignando expressamente que foram indicados outros bens passíveis de penhora de propriedade dos executados.

3. A pretensão de alterar tal entendimento, a fim de se considerar penhorável o imóvel almejado pela credora, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.577.477/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.973.665 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0234562-5

Número de Origem:

00063089820238260114 10320642920228260114 22112455320248260000 63089820238260114
6308982023826011410320642920228260114

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RG TRUCKS E CARRETAS COMERCIO DE MOLAS E FREIOS
LTDA

ADVOGADOS : JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742
JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
BRUNO ZANETTE BATAIERO - SP491877

AGRAVADO : MOLAS RIO SERTAO GUARULHOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES D' ABREU - SP281730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RG TRUCKS E CARRETAS COMERCIO DE MOLAS E FREIOS
LTDA

ADVOGADOS : JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742

JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217

BRUNO ZANETTE BATAIERO - SP491877

AGRAVADO : MOLAS RIO SERTAO GUARULHOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES D' ABREU - SP281730

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026